



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.906-A, DE 2001

(Do Senado Federal)

PLS Nº 672/99

Dispõe sobre o comércio eletrônico, tendo parecer: da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 1.483/99 e 1.589/99, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Julio Semeghini).

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 1.483/99 e 1.589/99

III – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO ELETRÔNICO EM GERAL
Seção Única
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, que regula o comércio eletrônico em todo o território nacional, aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem eletrônica usada no contexto de atividades comerciais.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei:

I – mensagem eletrônica – a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares, incluindo, entre outros, “intercâmbio eletrônico de dados” (IED), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

II – intercâmbio eletrônico de dados (IED) – a transferência eletrônica, de computador para computador, de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim;

III – remetente de uma mensagem eletrônica – a pessoa pela qual, ou em cujo nome, a mensagem eletrônica é enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue;

IV – destinatário de uma mensagem eletrônica – a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem eletrônica;

V – intermediário, com respeito a uma mensagem eletrônica – a pessoa que, em nome de outra, envia, recebe ou armazena a mensagem eletrônica ou presta outros serviços com relação a essa mensagem;

VI – sistema de informação – é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-á em consideração a necessidade de promover a uniformidade da aplicação de normas sobre o comércio eletrônico em nível internacional.

Art. 4º Questões relativas a matérias regidas por esta Lei que nela não estejam expressamente disciplinadas serão solucionadas em conformidade, dentre outras, com os seguintes princípios gerais nos quais ela se inspira:

I – facilitar o comércio eletrônico interno e externo;

II – convalidar as operações efetuadas por meio das novas tecnologias da informação;

III – fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias da informação;

IV – promover a uniformidade do direito aplicável à matéria; e

V – apoiar as novas práticas comerciais.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS LEGAIS ÀS MENSAGENS ELETRÔNICAS

Seção I

Do Reconhecimento Jurídico das Mensagens Eletrônicas

Art. 5º Serão reconhecidos os efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação sob a forma de mensagem eletrônica e àquela a que se faça remissão mediante a utilização dessa espécie de mensagem.

Seção II

Da Exigência de Informação Escrita e de Assinatura

Art. 6º Quando a lei determinar que uma informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que a informação nela contida seja acessível para consulta posterior.

Art. 7º No caso de a lei exigir a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que seja utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem.

Parágrafo único. O método utilizado deverá ser confiável e apropriado para os propósitos para os quais a mensagem for gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive qualquer acordo das partes a respeito.

Seção III

Da Exigência da Informação na Forma Original

Art. 8º Quando a lei estabelecer que uma informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que:

I – haja garantia fidedigna de preservação da integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem eletrônica ou de outra forma; e

II – a informação seja acessível à pessoa à qual ela deva ser apresentada.

Parágrafo único. Para os propósitos do inciso I:

I – presume-se íntegra a informação que permaneça completa e inalterada, salvo a ~~adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorra no curso normal da~~ comunicação, armazenamento e exposição;

II – o grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais a informação for gerada, assim como de todas as circunstâncias do caso.

Seção IV

Da Exigência de Conservação das Mensagens Eletrônicas

Art. 9º Se a lei determinar que certos documentos, registros ou informações sejam conservados, este requisito considerar-se-á preenchido mediante a conservação de mensagens eletrônicas, desde que:

- I – a informação que elas contenham seja acessível para consulta posterior;
- II – as mensagens eletrônicas sejam conservadas no formato no qual tenham sido geradas, enviadas ou recebidas, ou num formato em que se possa demonstrar que representam exatamente as informações geradas, enviadas ou recebidas; e
- III – se conserve, quando for o caso, toda informação que permita determinar a origem e o destino das mensagens e a data e hora em que foram enviadas ou recebidas.

Parágrafo único. A obrigação de conservar documentos, registros ou informações de acordo com o disposto neste artigo não se aplica àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou o recebimento da mensagem.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS

Seção I

Da Alteração mediante Acordo

Art. 10. Nas relações entre as partes que geram, enviam, recebem, armazenam ou, de qualquer outro modo, processam mensagens eletrônicas, as disposições deste capítulo poderão ser alteradas mediante comum acordo.

Seção II

Da Celebração e Validade dos Contratos

Art. 11. Na celebração de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas.

Seção III

Do Reconhecimento das Mensagens Eletrônicas

Art. 12. Nas relações entre o remetente e o destinatário, se reconhecerá validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou a qualquer outra declaração feita por meio de uma mensagem eletrônica.

Seção IV

Da Proveniência das Mensagens Eletrônicas

Art. 13. Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica será considerada proveniente do remetente quando ela for enviada:

- I – pelo próprio remetente;
- II – por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente;
- III – por um sistema de informação programado pelo remetente, ou em seu nome, para operar automaticamente.

§ 1º O destinatário tem, ainda, direito a considerar uma mensagem eletrônica como proveniente do remetente:

I – quando aplicar corretamente um procedimento previamente aceito pelo remetente para verificar sua procedência; ou

II – quando a mensagem recebida resultar dos atos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com seus agentes lhe tenha dado acesso ao método usado pelo remetente para identificar as mensagens eletrônicas dele procedentes.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplicará:

I – a partir do momento em que o destinatário for informado pelo remetente de que a mensagem eletrônica não é de sua emissão; ou

II – nos casos previstos no inciso II do § 1º, desde o momento em que o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência, que a mensagem eletrônica não procede do remetente.

Art. 14. Presume-se que a mensagem eletrônica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, salvo quando o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem.

Art. 15. Presume-se que cada mensagem eletrônica recebida é uma mensagem distinta, salvo quando ela duplica uma outra e o destinatário saiba ou devesse saber, caso agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que se trata de duplicidade.

Seção V

Do Aviso de Recebimento

Art. 16. Os arts. 17, 18 e 19 aplicam-se quando, antes ou durante o envio de uma mensagem eletrônica, ou por meio dessa mensagem, o remetente solicite ou pactue com o destinatário que este informe o seu recebimento.

Art. 17. Se o remetente não pactuar com o destinatário que este informe o recebimento de uma mensagem de uma forma ou por um método particular, poderá ser

informado o seu recebimento mediante qualquer comunicação ou ato do destinatário que baste para esse propósito.

Art. 18. Quando o remetente declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, a mensagem eletrônica considerar-se-á como não tendo sido enviada enquanto este não for recebido.

Art. 19. No caso de o remetente não declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento e tal aviso não for recebido pelo remetente dentro do prazo estabelecido ou pactuado, ou, inexistindo este, o remetente poderá, em um prazo razoável:

I – notificar o destinatário declarando que nenhum aviso de recebimento foi recebido e estipulando um prazo adequado à efetivação dessa providência;

II – caso o aviso de recebimento não seja recebido dentro do prazo a que se refere o inciso I, o remetente poderá, notificando o destinatário, tratar a mensagem como se ela nunca tivesse sido enviada.

Art. 20. A recepção, pelo remetente, do aviso de recebimento enviado pelo destinatário gera a presunção de que aquele tenha recebido a mensagem eletrônica pertinente.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o caput não implica que a mensagem eletrônica corresponda à mensagem recebida.

Art. 21. Quando o aviso de recebimento o declarar, presume-se que a mensagem eletrônica cumpre os requisitos técnicos pactuados, ou previstos nas normas técnicas aplicáveis.

Seção VI

Do Tempo e Lugar de Despacho e Recebimento das Mensagens Eletrônicas

Art. 22. O envio de uma mensagem eletrônica ocorre quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que a envia em seu nome.

Art. 23. O momento de recepção de uma mensagem eletrônica é determinado:

I – quando o destinatário designar um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas:

a) pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação designado; ou

b) pelo momento em que a mensagem eletrônica for recuperada pelo destinatário, no caso de ela ser enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado;

II – quando o destinatário não designar um sistema de informação, pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação do destinatário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto daquele em que a mensagem eletrônica se considere recebida, de acordo com o disposto no art. 24.

Art. 24. Uma mensagem eletrônica se considera expedida e recebida nos locais onde o remetente e o destinatário têm seus estabelecimentos, respectivamente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo:

I – se o remetente ou o destinatário tem mais de um estabelecimento, considera-se aquele que guarda relação mais estreita com a transação subjacente ou, inexistindo esta, o seu estabelecimento principal;

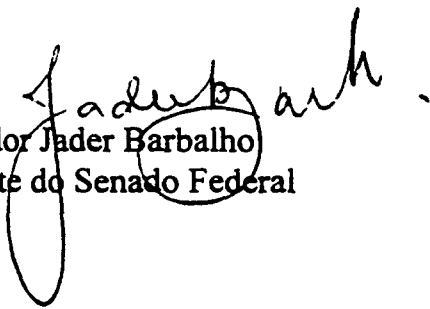
II – se o remetente ou o destinatário não possui estabelecimento, considera-se, para os fins deste artigo, o local de sua residência habitual.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. As disposições do Código Civil relativas à matéria objeto desta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que não contrariarem o que aqui se estatui.

Senado Federal, em 2/ de junho de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDL

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SF PLS 00672/1999 de 13/12/1999

Autor	SENADOR - Lúcio Alcântara
Ementa	Dispõe sobre o comércio eletrônico.
Indexação	NORMAS, TRANSAÇÃO, COMERCIO, PROCESSO ELETRONICO, DESNECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, OFERTA, CONTRATAÇÃO, SERVIÇO, BENS, REDE ELETRONICA, INCLUSÃO, NOME, (CGC), ARQUIVO, CONTRATO, SEGURANÇA, DADOS, INFORMAÇÃO SIGILOSA, ADQUIRENTE, INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE, INTERMEDIARIO, TRANSMISSOR, COMERCIO ARMAZENADOR, FISCALIZAÇÃO, CONTEUDO, INFORMAÇÕES, RESPONSABILIDADE CIVIL, PERDAS E DANOS, CONHECIMENTO, CRIME, CONTRAVENÇÃO PENAL, AUSENCIA, INTERRUPÇÃO, ACESSO, DESTINATARIO, APLICAÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA DO CONSUMIDOR, CERTIFICADO, ARQUIVO PUBLICO, ARQUIVO PRIVADO, REVOGAÇÃO, PEDIDO, TITULAR, EX OFFICIO, JUDICIARIO, CARTORIO DE TITULOS E DOCUMENTOS, TRANSCRIÇÃO, REGISTRO, NOTARIADO, VALIDAÇÃO, EXPEDIÇÃO, ESTRANGEIRO. COMPETENCIA, JUDICIARIO, (MCT), AUTORIZAÇÃO, TABELIÃO, ATIVIDADE, PROCESSO ELETRONICO, FISCALIZAÇÃO, PENALIDADE, EMISSÃO, PARECER, CERTIFICADO, CHAVE, ASSINATURA, ELETRONICA, IMPRESSÃO DIGITAL, INFRAÇÃO, PENALIDADE ADMINISTRATIVA, NOTARIADO, CRIME DE CARACTERIZAÇÃO, DOCUMENTO ORIGINAL, ASSINATURA, ELETRONICA, AUTOR, SISTEMA, MATERIAL CRIPTOGRAFICO, IMPRESSÃO DIGITAL, COPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO, AUTORIDADE, ENTIDADE CERTIFICADORA, VALIDADE, TABELIÃO, AUTENTICAÇÃO, CHAVE, FALSIDADE, DOCUMENTAÇÃO,
Localização atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00672/1999 Data: 19/06/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vai à Câmara dos Deputados. À SSEXP, para as devidas providências.
Relatores	CE José Fogaça CCJ José Fogaça
Tramitações	<u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u> SF PLS 00672/1999 20/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18h00. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas. 20/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 46 a 51. À Subsecretaria de Expediente. 20/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 46/51). 20/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do Texto Final (fls. 38 a 44). À SSEXP. 20/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão do texto final. 19/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 17:59 hs. 19/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vai à Câmara dos Deputados. À SSEXP, para as devidas providências. 18/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso. 07/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Prazo para interposição de recurso: até 15.06.2001.

06/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Leitura dos Pareceres nºs 496/2001 - CE (Rel. Sen. José Fogaça), favorável à matéria com apresentação das Emendas nºs 1 a 5 - CE e 497/2001 - CCJ (Rel. Sen. José Fogaça), favorável à matéria com apresentação das Emendas nºs 6 a 8 - CCJ. Leitura do Ofício nº 37/2001, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria. Abertura do prazo de 5 dias úteis, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 07/06/2001 no DSF páginas: 12368 - 12377 (Ver diário)

Publicação em 07/06/2001 no DSF páginas: 12379 (Ver diário)

31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de pareceres. Anexada legislação citada nos pareceres da CE e CCJ, de fls. nº 36.

23/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária, a Comissão aprova o Projeto e as Emendas nºs 1, 2 e 3, que passam a denominar-se Emendas nºs 6-CCJ, 7-CCJ e 8-CCJ, respectivamente. Anexei às fls. 17 a 23, o Relatório do Senador José Fogaça, que passa a constituir Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Anexei (fls. 26 a 34) Texto Final do Projeto, na CCJ. Anexei às fls. 35, o Ofício nº 37/2001-PRESIDÊNCIA/ CCJ, ao Presidente do Senado Federal, em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do Regimento Interno do SF. À SSCLSF.

16/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador José Eduardo Dutra, sem voto em separado.

09/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Reunida a Comissão, após leitura do relatório pelo Senador José Fogaça, a Presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra, nos termos regimentais. Ao Gabinete do Senador José Eduardo Dutra.

02/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Matéria lida e discutida. Adiada a votação por falta de quorum.

20/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. José Fogaça, com voto pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 à 3R que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

03/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Matéria distribuída ao Senador José Fogaça. Ao Gabinete do Senador José Fogaça para emitir relatório.

26/04/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Matéria aguardando distribuição.

26/04/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para as devidas providências.

25/04/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável de autoria do Senador José Fogaça. O Projeto será encaminhado a CCJ para deliberação em caráter terminativo.

13/04/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador José Fogaça, com relatório devidamente assinado, estando em condições de ser incluído em pauta.

24/02/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Distribuído ao Senador José Fogaça para relatar.

21/02/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Aguardando distribuição.

13/12/1999 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Recebido nesta Comissão em 13 de dezembro de 1999. Aguardando emendas.

13/12/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. As Comissões de Educação, e de Constituição, Justiça e Cidadania, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, perante a à última, a decisão terminativa. Ao PLEG com destino à CE, e posteriormente à CCJ, para decisão terminativa.

Publicação em 14/12/1999 no DSF páginas: 34666 - 34669

13/12/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

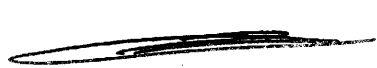
Ofício nº 780 (SF)

Brasília, em 21 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o comércio eletrônico”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretária

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados